

APARATOS LEGAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADES DE VIABILIZAÇÃO DA GARANTIA DE DIREITOS DOS IDOSOS

Ingrid Kaline de Araújo Barbosa Dantas; Priscila Monick de Araújo Barbosa Dantas Lima; Maria Helena Pires Araújo Barbosa

Centro Universitário do Rio Grande do Norte, ingridkaline@hotmail.com; Universidade Federal do Rio Grande do Norte, priscilamonick@yahoo.com.br; Universidade Federal do Rio Grande do Norte, leninha_pires@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo apresenta como objetivo ressaltar as contribuições das legislações destinadas ao idoso no Brasil, de modo a elucidar o processo de efetivação de seus direitos, sobretudo a partir da década de 1980, dada a promulgação da Constituição Federal de 1988. Para isso, recorreu-se a uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, cujos resultados apontam a importância de atribuir uma qualidade de vida aos idosos, a partir da formulação e/ou implantação de políticas públicas com resultados mais efetivos para assegurar os direitos dos idosos. Nesse sentido, torna-se fundamental o reconhecimento do idoso enquanto protagonista do processo de luta, aliado a sociedade civil, bem como com o poder público.

Palavras-Chave: Aparatos Legais, Políticas Públicas, Idosos.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos no Brasil tem-se que um cenário de aumento da longevidade associado à redução das taxas de mortalidade, contribuindo para modificar o perfil demográfico do país. Desse modo, de forma acentuada deixamos de ser um “país de jovens” e o envelhecimento tornou-se então, uma questão fundamental e de interesse das políticas públicas.

Desse modo, esse trabalho apresenta como objetivo ressaltar as contribuições das legislações destinadas ao idoso no Brasil, de modo a elucidar o processo de efetivação de seus direitos, sobretudo a partir da década de 1980. Esse recorte temporal se justifica, uma vez que somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, marco legal para a definição de legislações, as minorias sociais passaram a ter assegurados seus direitos.

O aumento da população idosa no Brasil tem se tornado uma realidade cada vez mais presente na sociedade e traz repercussões para o modo de vida dessa população no país. Na medida em que o tempo passa, o processo de envelhecimento traz um conjunto de mudanças físicas, biológicas e psicossociais, relacionadas a maiores desgastes. No entanto, segundo Lemos (2003, p.

116), mesmo sendo esse um processo natural, cujas limitações trazem consequências, não significa que provoca uma estagnação das pessoas.

O aumento da proporção de idosos na população brasileira, em decorrência do envelhecimento populacional constitui um dos mais importantes desdobramentos da reestruturação etária do Brasil, devido a profundas alterações na dinâmica demográfica no cenário mundial. Nesse sentido, Lobato (2010, p. 213), destaca ser esse um grande desafio: “(...) ganhamos no aumento da expectativa de vida, mas, por outro lado, necessitamos garantir melhores condições de vida para toda população, pois em nosso país a desigualdade social ainda se mantém”.

Nesse sentido, o grande desafio na atualidade consiste em mediar o aumento da expectativa de vida em todo mundo e a necessidade de proporcionar qualidade a esta vida mais longa. Isto exige da sociedade uma conscientização de seus direitos e do Estado, a maior preocupação com a efetivação de políticas públicas sociais voltadas a este segmento.

METODOLOGIA

A fim de desenvolver a problemática em questão, realizou-se uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, a fim de formar bases conceituais indispensáveis para uma análise do objetivo proposto. Nesse sentido, recorreu-se a concepções de alguns autores que versam sobre o tema a partir de uma revisão de literatura, que, segundo Gil (2008, p. 50), “[...] é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído de livros e artigos científicos”.

Para a seleção das fontes, foram consideradas como critério de inclusão as bibliografias que abordassem os aparatos legais e as políticas públicas que destacaram o direito dos idosos. No que concerne aos documentos, à seleção ocorreu a partir da legislação que versa sobre o tema.

Assim, com o intuito de atender aos objetivos propostos por este trabalho, cabe destacar as mais significativas legislações que versam sobre o idoso: a Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso. Essa análise faz-se necessária em virtude dessas leis congregarem um conjunto de direitos que articulam a realidade social do idoso. Além disso, acredita-se que a apresentação das principais características da trajetória histórica que antecedeu a elaboração desses aparatos legais torna-se imprescindível para delinear sob quais condições elas foram determinadas, bem como o papel atribuído aos idosos previstos nessas legislações.

A coleta e a interpretação dos dados coletados seguiram as seguintes etapas: a) leitura exploratória de todo o material selecionado; b) leitura seletiva para aprofundamento dos tópicos

relacionados ao tema; c) destaque das informações extraídas das fontes para realização de análise de conteúdo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Dada sua importância na sociedade, o campo do envelhecimento está condicionado à realidade do envelhecimento populacional mundial e suas repercussões nas políticas públicas, as desigualdades sociais em suas relações com a expectativa de vida e a cidadania e a luta permanente por direitos fundamentais. Esta última, foco de análise desse trabalho, demarca a busca pelo reconhecimento social dos sujeitos em meio às características do capitalismo, onde o aspecto econômico sempre será prioridade em detrimento do aspecto social.

Considerando a conjuntura na qual se insere o envelhecimento, torna-se relevante a contextualização histórica do envelhecimento na sociedade, tendo em vista evidenciar o papel social do idoso ao longo do tempo, de modo a caracterizá-lo atualmente. Isso porque, conforme nos destaca Palma e Schons (2000, p. 50), “(...) não se pode compreender a realidade e o significado da velhice sem que se examine o lugar, a posição destinada aos velhos e que representação se faz deles em diferentes tempos e em diferentes lugares”. Segundo Santin e Borowski (2008), o envelhecimento biológico do ser humano é um processo natural, porém não se encontram dados suficientes para determinar com exatidão em que momento histórico a velhice foi socialmente contextualizada.

A partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, a invenção da máquina culminou com uma expansão do capitalismo, que desmembrou a estrutura da sociedade, a partir da valorização do lucro, da intensificação do trabalho em ambientes fabris, aumentando a pauperização. A partir de então, Santin e Borowski (2008) averiguam então que ocorre um processo de inversão de valores, visto que a capacidade de produção de bens materiais passa a ser mais apreciada que o valor humano. Logo, começa a instalar-se o conceito negativo de velhice, considerando que o idoso, por não ser mais produtivo economicamente, passa a perder espaço na sociedade, perdurando até o século XIX.

Diante desse quadro, podemos considerar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 consiste na primeira legislação que contribui para a atenção aos idosos. Isso porque ela proclama a proteção dos direitos do homem através de um regime de direitos, ressaltando a liberdade e a dignidade em direitos dos seres humanos.

Entretanto, essa situação de indiferença passou a ser questionada na sociedade contemporânea e agora, há movimento em prol da busca pela inserção social do idoso. Nesse momento se constata a importância da elaboração de políticas, programas e projetos destinados à questão do envelhecer, o que repercute diretamente sobre a aposentadoria. Sendo assim, torna-se indispensável à atuação das instituições (como o Estado e as empresas) para

[...] a criação de espaços voltados a avaliação da qualidade de vida das pessoas idosas, sempre sob a égide dos princípios da liberdade, respeito, dignidade e justiça social, com o intuito de que os idosos, mesmo os portadores de limitações, possam sentir-se úteis, usufruir de momentos de lazer, produzir e conviver com outras pessoas, crescer culturalmente e, ainda, contribuir com a sociedade (SANTIN; BOROWSKI, 2008, p. 147).

A questão da velhice no Brasil era tratada, até meados da década de 1960, por uma abordagem assistencialista, através de ações de caráter asilar, com serviços de acolhimento, alimentação e tratamento de enfermidades. De acordo com Prado e Sayd (2006), no Brasil, entre as décadas de 1960 e 1970 iniciou-se uma busca ainda incipiente em função da conjuntura sociopolítica vislumbrada no Brasil, marcada pelo Regime Militar, pela sensibilização do Estado no trato das questões relacionadas à velhice, para dar-lhe fornecer maior visibilidade em relação ao poder público, sobretudo na área médica, com o surgimento de uma especialização voltada ao idoso, denominada geriatria.

A partir da década de 1980, com o cenário internacional reconhecendo a questão do envelhecimento enquanto alvo de políticas sociais, principalmente a partir da 1ª Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, ocorrida em Viena em 1982. Ela foi o primeiro fórum global intergovernamental centrado na questão do envelhecimento populacional, sendo considerada o marco inicial para o estabelecimento de uma agenda internacional de políticas públicas para a população idosa.

Somente em 1990, a sociedade brasileira demonstrava crescente sensibilidade à questão da velhice, marcando a criação de diversos serviços especializados; elaboração de projetos e programas para a terceira idade nas universidades, nas prefeituras e em diversas instituições; fundação de centros de estudo, programas de pós-graduação, residências, estágios, orientações curriculares; a formação de políticas e programas cada vez mais específicos; dentre outros.

Segundo Carvalho (2011), a institucionalização das leis e das políticas de proteção social ao idoso foi delineada a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que ela trouxe o amparo legal para respaldar a configuração das políticas presentes atualmente na

sociedade. Nesse sentido, a Carta Magna ao propor avanços no âmbito da Seguridade Social, enfatizava a cidadania do idoso, formando-se então reflexões fundamentais para o enfrentamento da questão social relacionada a esse grupo etário.

A legislação social fortalece o quanto é imprescindível discutir e colocar na agenda política o debate referente ao lugar social ocupado pela população idosa na sociedade brasileira. Conforme já destacado nesse estudo, várias ações tem sido implementadas como forma de garantir o que está estabelecido na legislação. Para vislumbrarmos de que forma esse aparato legal possibilita mudanças no cotidiano da população idosa, cabe tecer algumas considerações referentes à PNI, ressaltando que do ponto de vista do arcabouço político-institucional, o primeiro evento significativo da área de proteção social dos idosos, após 1988 foi o lançamento da PNI.

A PNI é regulamentada pela Lei nº 8.842, sancionada em 04 de janeiro de 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948 de 03 de julho de 1996. Ela assegura os direitos sociais e amplo amparo legal ao idoso e estabelece as condições para promover sua integração, autonomia e participação efetiva na sociedade (ART. 1º). Sendo assim, objetiva atender as necessidades básicas da população idosa no que concerne a educação, saúde, habitação, urbanismo, esporte, trabalho, assistência social e previdência.

Mais ainda, Pessôa (2010, p. 106) nos elucida que a PNI “(...) foi criada para promover a longevidade com qualidade de vida, preocupando-se não apenas com os que já estão velhos, mas também com os que vão envelhecer”. Surge em um cenário de crise no atendimento à pessoa idosa exigindo uma reformulação em toda a estrutura disponível de responsabilidade do governo e da sociedade civil. Podemos inferir então que a PNI consiste em uma resposta diante das reivindicações da sociedade, da qual fizeram parte diversos segmentos sociais: idosos ativos, aposentados, profissionais da área de gerontologia, dentre outros.

Para Bruno (2003), a PNI divide-se em dois eixos básicos: proteção social – que inclui as questões de saúde, moradia, transporte e renda mínima – e inclusão social, que trata da inserção ou reinserção social dos idosos a partir da participação em atividades socioculturais e educativas.

A análise desses princípios e diretrizes nos permite inferir que a PNI atende à concepção de Assistência Social prevista pela LOAS enquanto política de direito, implicando, não apenas na garantia de uma renda, mas também na explicitação de vínculos relacionais que assegurem mínimos de proteção social, visando a participação, a emancipação, a construção da cidadania, bem como na construção de um novo conceito social atribuído à velhice.

Para atender essa nova concepção atribuída ao idoso, foi criado o Plano Integrado de Ação Governamental, o qual incorporou novas ações no que se refere a readequação da rede da saúde e assistência social para atendimento integral ao idoso, elaboração de instrumentos que permitem a inserção da população idosa na vida socioeconômica das comunidades, modernização das leis e regulamentos, desenvolvimento do turismo e lazer, além da reformulação dos currículos universitários no sentido de melhorar a performance dos profissionais no trato das questões do idoso.

Ao prever a utilização da modalidade asilar em regime de internato, apenas ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência de modo a satisfazer suas necessidades de moradia, alimentação, saúde e convivência social, pontua que a atenção ao idoso deve ser feita por intermédio de sua família, em detrimento da internação em instituições de longa permanência.

É importante ressaltar que as políticas do trabalho e da previdência devem atuar conjuntamente, uma vez que dada as mudanças no mundo do trabalho em função das transformações societárias, quanto maior a idade, maior a discriminação, a partir da concepção de “improdutivo” e “incapaz”, exigindo assim, que os funcionários das empresas sejam preparados para uma futura aposentadoria, de modo a garantir que o idoso se autointitule conforme esses conceitos.

No referente à saúde, a PNI estabelece que se deve desenvolver ações compartilhadas com diversos parceiros que atendem o idoso, realização de estudos com a intenção de promover a prevenção bem como o tratamento e sua reabilitação; em contrapartida, a educação constitui um grande movimento para que o idoso seja respeitado em seus direitos, com o propósito de identificar seus limites, particularidades e habilidades, a partir da transmissão das informações; sobre a habitação, essa lei visa consolidar as construções destinadas ao idoso, assim, a diminuição de barreiras arquitetônicas se faz de grande importância, uma vez que, o idoso é um ser que já não possui sua força física íntegra; acerca da participação em eventos culturais, os preços de ingressos devem ser reduzidos, como forma de preservar e continuar a identidade social.

A partir do pioneirismo conferido a essa lei, cabe ressaltar que a edição da lei que institui a Política Nacional do Idoso “(...) trouxe vários avanços para a proteção aos idosos, no entanto tal lei se preocupa mais com a atuação do poder público e sua forma de promover políticas sociais de atendimento ao idoso” (PACHECO, 2008, p. 21). Assim, a PNI prevê a garantia de direitos sociais de forma ampla, defendendo o idoso nos mais diversos parâmetros.

Dito isto, é preciso considerar que a PNI apresenta algumas limitações no que se refere a sua operacionalização, devido à falta de alguns artigos que tratem de temas específicos. Isso porque ela não dispõe de redação referente às consequências e punições dos idosos que sofrem algum tipo de maltrato e/ou violação de seus direitos por parte da família ou da sociedade. Além disso, há um distanciamento entre a lei e a realidade por não especificar os crimes contra o idoso, não tratar sobre a regulamentação dos asilos, bem como não tipificar o abandono. Por isso, outra legislação foi necessária para destacar os pontos que não foram abordados na PNI, dando origem a proposta do Estatuto do Idoso.

Após anos de tramitação no Congresso o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003) reconhece a presença e a importância dos idosos no cenário da sociedade brasileira, conferindo direitos e assegurando o firme exercício da cidadania, principalmente mediante os conselhos instituídos nas esferas municipais, estaduais e na federal, responsáveis pela elaboração e fiscalização de políticas públicas destinadas especificamente a esse segmento. Conforme Carvalho (2010, p. 29), o Estatuto do Idoso, objetiva regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, além de criar o Conselho Nacional do Idoso, vetado no texto da Política Nacional do Idoso.

Pessôa (2010, p. 110) ressalta que a Lei nº 10.741/2003 é denominada enquanto “Estatuto” de modo a referendar seu “alto teor de relevância e significação quanto ao atendimento prestado ao idoso, como mecanismo de promoção de comportamento eticamente mais avançada”. Desse modo, ele estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo vários mecanismos específicos de proteção os quais vão desde precedência no atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida, até a inviolabilidade física, psíquica e moral.

O Estatuto pode ser considerado um marco significativo no que concerne a conquista de direitos da população idosa. Ele foi consequência da organização e mobilização dos aposentados do nosso país, sendo resultado de uma grande conquista para a sociedade em geral. Aborda diversos aspectos da vida do idoso e amplia os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos e trouxe inovações ao definir penalidades e sanções para aqueles que impuserem qualquer ação de negligência, discriminação, crueldade e opressão, além de determinar penas de reclusão para pessoas que praticarem qualquer tipo de violência contra a pessoa idosa. Veio, portanto, fortalecer e ampliar os mecanismos de controle das ações desenvolvidas, em âmbito nacional e complementar à lei que instituiu a PNI.

O universo da ação do Estatuto está pautado em princípios éticos, priorizando o atendimento das necessidades básicas e a manutenção da autonomia como conquista dos direitos sociais. O atendimento se compõe de serviços de atenção à saúde e assistência social, benefícios permanentes e eventuais, programas educacionais para o envelhecimento, restabelecimento da participação social, e uma gama considerável de ações que objetivam a promoção social desse grupo etário.

Sendo assim, o Estatuto do Idoso consiste na forma de maior potencial da perspectiva de proteção e regulamentação dos direitos da pessoa idosa: é uma “(...) nova cultura de fazer política social, aquela que divide responsabilidades sociais no trato das refrações da questão social” (TEIXEIRA, 2008, p. 296). Confere também um novo panorama de organização da sociedade com ênfase nos problemas da população idosa, vislumbrando as possibilidades de construção de novos movimentos de intervenção. Logo, reconhecer e legitimar os direitos historicamente conquistados consiste em um avanço, especialmente no reconhecimento do papel do idoso na sociedade. Assim, a partir do disposto na Lei, tem-se a construção de um novo sujeito político, enquanto um sujeito de direitos assegurados.

Conforme observado com a PNI e com o Estatuto do Idoso, os desafios provenientes da evolução da longevidade no Brasil tem seu âmbito marcado pela complexidade do papel social do idoso, apontando um processo de exclusão por parte de uma sociedade que cada vez mais privilegia o novo, gerando assim, dificuldades no enfrentamento e intermediação nas relações sociais.

CONCLUSÕES

Ao implicar em graves e multifacetados problemas que repercutem social, política e economicamente o aumento da população idosa pode ser considerado como um tema de destaque na contemporaneidade. Sendo assim, no Brasil, o envelhecimento tem sido alvo da formulação de políticas públicas que versam sobre essa problemática, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira para definição de uma atenção mais específica para os idosos, ao dispor sobre os direitos sociais, civis e políticos da sociedade brasileira. Em 1994, foi instituída a PNI que tem por finalidade assegurar direitos sociais que garantam a promoção da autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade, de modo a exercer sua cidadania, a partir da formulação de princípios e diretrizes.

No ano de 2003, foi sancionado o Estatuto do Idoso que corrobora com os princípios que nortearam as discussões sobre os direitos humanos da pessoa idosa. Ele consiste em uma conquista para efetivação de tais direitos, sobretudo para proteger e formar uma base para a reivindicação de atuação da sociedade e do Estado para o amparo e respeito aos idosos. Conforme observado, o Estatuto não apenas acrescenta novos dispositivos a PNI, como também consolida os direitos já assegurados na Constituição Federal, principalmente na proteção aos maiores de 60 anos em situação de risco social. Nessa lei, são estabelecidas sanções penais e administrativas para quem descumpra os direitos desse público nele assegurado.

Ao dispor sobre a profissionalização do trabalho e propor uma preparação dos trabalhadores para a aposentadoria e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania, o Estatuto do Idoso estimula a realização dos programas voltados para proporcionar uma aposentadoria mais planejada. Os seres humanos conduzem suas vidas profissionais quase sempre sem se preocuparem com o futuro, e acabam surpreendidos pelo transcurso dos anos.

Por fim, vislumbramos a partir dessa análise que a conjuntura que envolve a construção das políticas destinadas à pessoa idosa revela a força do movimento social dos idosos, no qual alguns se comportam como verdadeiros atores e protagonistas coletivos na luta pelos seus direitos, por conquistas sociais, bem como pela sua própria cidadania. Além disso, observamos que essas ações se tornam mais efetivas quando se é aliado à sociedade civil, juntamente com a sensibilização do poder público.

Conceber a legislação referente à população idosa na atual conjuntura pressupõe uma análise acerca de sua aplicação via políticas públicas, na medida em nelas temos uma possibilidade de operacionalização dos aparatos legais. Nesse sentido, torna-se necessário empreender uma breve reflexão sobre as políticas públicas voltadas a população idosa no Brasil partindo do que temos em termos da política de Seguridade Social (assistência, saúde e previdência), devido ela ser responsável pela afirmação da cidadania e da defesa dos direitos das minorias na sociedade e nos espaços ocupacionais, onde se encontra o idoso.

Entendemos a política pública como um conjunto de medidas que informam determinado programa de ação governamental e que condicionam sua execução. Para tanto, faz-se necessária à formação de uma equipe transdisciplinar, considerando que um projeto de política pública deve, obrigatoriamente, permitir a transversalidade, além de estabelecer um diálogo entre as partes.

A percepção do problema social da velhice e a proposta de políticas públicas são resultantes de um processo de negociação em que se realiza o diálogo entre os sujeitos do problema (a

sociedade e o movimento social dos idosos) e os agentes das políticas (Estado e instituições) na busca pela corresponsabilidade pela preservação de direitos. Contudo, deve-se perceber também que ao se considerar a velhice como uma questão social está-se referindo não só à importância e à visibilidade que esta adquire perante a sociedade, mas, fundamentalmente, à atenção que o Estado passa a dar a ela. No próprio Estatuto do Idoso, o Art. 9º assegura que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Segundo Pereira (2007), do conjunto de leis, direitos e políticas que compõem a rede de proteção ao idoso no Brasil, instituídas a partir da Constituição Federal de 1988, a assistência social consiste na mais importante fonte de melhoria das condições de vida e de cidadania dessa parcela da população em crescimento acentuado. Isso porque a atual concepção da assistência social enquanto política pública de direitos voltada a prevenção, proteção, inserção e promoção social, reverte o paradigma de caráter clientelista, imediatista e assistencialista que sempre marcou essa área.

Nesse sentido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a LOAS, a assistência social também ganhou uma nova institucionalidade, se distanciando de práticas assistencialistas, que a fez ser baseada na cidadania ampliada, funcionando como uma das principais políticas públicas concretizadoras de direitos sociais básicos, especialmente para as crianças, idosos, famílias e pessoas economicamente vulneráveis.

No que concerne ao idoso, à política pública de assistência social está respaldada pelo princípio de democracia participativa, valorizando a descentralização político-administrativa, bem como a participação da população. Com isso, prevê transferência continuada de renda a idosos impossibilitados de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família expressa na proteção social básica e especial. Além disso, parcerias entre as esferas estatais podem contemplar a prestação de serviços especiais, tais como a distribuição de benefícios, realização de programas educativos e culturais, dentre outros.

Porém, é sabido que a efetivação de uma política pública “(...) requer a atitude consciente, ética e cidadã dos envolvidos e interessados em viver envelhecendo de modo mais saudável possível. Estado, profissionais da saúde, idoso e sociedade em geral são todos corresponsáveis por esse processo” (MARTINS et al., 2007, p. 20).

Assim, a questão social e de saúde do idoso, face à sua dimensão, exige uma política ampla e expressiva que suprima ou, pelo menos, amenize a realidade que espera aqueles que vivem até idades mais avançadas. Exige, principalmente, uma política que seja efetivada considerando as

perspectivas de desenvolvimento para a fase tardia do ciclo de vida, o que significa que o perfil biopsicossocial do ser humano passa a exigir novos enfoques culturais, sociais e de saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Política Nacional do Idoso**. Lei 8.842. 04 de janeiro de 1994.

BRASIL, **Estatuto do Idoso**, Lei nº 10.741 de outubro de 2003, Brasília.1.ed. 2004

BRUNO, Maria Regina Pastor. Cidadania não tem idade. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez, 2003.

CARVALHO, Elaine. A contribuição do serviço social na garantia de direitos à pessoa idosa. **Sociedade e Cultura**. Mar, 2011.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEMOS, Viviam C. Herrero. O valor da atividade não remunerada realizada por pessoas maiores de sessenta anos. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. Edição especial Velhice e Envelhecimento. Ano XXIV. Nº 75, Cortez: 2003.

LOBATO, Alzira Tereza Garcia. Considerações Sobre o Trabalho do Assistente Social na Área do Envelhecimento. In: Valéria Forti; Yolanda Guerra. (Org.). **Serviço Social: Temas, Textos e Contextos: Coletânea Nova de Serviço Social**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PACHECO, Larissa Casagrande. **A discriminação e o abandono do idoso na legislação atual**. Porto Alegre: PUCRS, 2008. (Trabalho de Conclusão de Curso).

PALMA, L. T. S.; SCHONS, C. R. (Org.). **Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social**. 2. ed. Passo Fundo: UPF, 2000.

PESSÔA, Elisângela Maia. **Assistência social ao idoso enquanto direito de proteção social em municípios do Rio Grande do Sul**. 2010. Tese (Doutorado em Serviço Social). Faculdade de Serviço Social. Porto Alegre, 2010.

PRADO, Shirley Donizete; SAYD, Jane Dutra. A gerontologia como campo do conhecimento científico: conceito, interesses e projeto político. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, v. 11, n. 2. Rio de Janeiro, Abr/Jun, 2006.

SANTIN, Janaina Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. **RBCEH**, Passo Fundo, v. 5, n. 1, p. 141-153, jan./jun. 2008.

SILVA, Ferlice Dantas e; SOUZA, Ana Lúcia de. Diretrizes Internacionais e Políticas para os Idosos no Brasil: a ideologia do envelhecimento ativo. **Revista Políticas Públicas**. São Luís, v.14, n.1, p. 85-94, jan./jun. 2009.

TEIXEIRA, Solange Maria. Os programas sociais para a “terceira idade” de iniciativas filantrópicas: embriões de um novo desenho da política social. In: **Envelhecimento e trabalho no tempo do capital**: implicações para a proteção social no Brasil. São Paulo: Cortez, 2008.